



PARECER Nº 02 DE 2017 - CSEG

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.025, de 2012, que "dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Distrito Federal, da expedição de carteiras de identidade, a todos os recém-nascidos".

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº 13
PL Nº 1025/12
Rubrica
Matrícula 12.293

AUTOR: Deputado Agaciel Maia
RELATOR: Deputado Lira

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 1.025, de 2012, apresentado pelo Deputado Agaciel Maia, o qual obriga a expedição de carteiras de identidade a todos os recém-nascidos, no âmbito do Distrito Federal.

O art. 1º estabelece que os pais ou responsáveis deverão requerer a carteira de identidade, no prazo de 30 dias após o nascimento, logo após o registro em cartório.

A carteira de identidade terá validade de 6 anos, devendo ser renovada a partir dos 7 anos, conforme disposto no art. 2º.

Os procedimentos para a expedição das carteiras de identidade seguirão o estabelecido na Lei federal nº 7.116, de 29 de agosto de 198, segundo o art. 3º.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificação, o autor informa que o objetivo da proposição é permitir a identificação de recém-nascidos logo após o nascimento, garantindo a carteira de identidade com as impressões digitais, em seguida à alta hospitalar.

O autor destaca que o documento é mais prático de ser utilizado no dia a dia do que a certidão de nascimento. Além disso, contribui para a identificação da criança, no caso de busca em função de desaparecimento.

O Projeto foi lido em 1 de agosto de 2012, sendo definida tramitação para análise de mérito pela Comissão de Assuntos Sociais - CAS, que emitiu parecer favorável à aprovação em 12 de setembro de 2012, e por esta Comissão de Segurança - CSEG; seguirá, posteriormente para análise de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 69-A, inciso I, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Segurança emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de segurança pública. É o caso do Projeto de Lei em comento, que trata de medida que objetiva aumentar a identificação e segurança de crianças.

A emissão da carteira de identidade é regulada pela Lei federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição. A Lei dispõe, entre outros, sobre a exigência de um único documento para a sua emissão, a certidão de nascimento ou de casamento (art. 2º), a gratuidade da sua expedição (art. 2º, §2º) e define os elementos que a compõem, conforme o seguinte:

Art 3º - A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";*
- b) nome da Unidade da Federação;*
- c) identificação do órgão expedidor;*
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;*
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;*
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;**
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor. (grifo nosso)*

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	13 - VERSO
PL Nº	1025/12
Rubrica	D. 12.293
Matricula	

Além disso, a Lei estabelece que a Carteira de Identidade será expedida com base no processo de identificação datiloscópica (art. 8º) e que o Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade (art. 4º, §1º), aprovará o modelo de Carteira de Identidade e expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da Lei (art. 10). O Decreto nº 89.250, de 27 de dezembro de 1983, regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade de nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição.

Além disso, a Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu o seguinte:

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

..... (grifo nosso)

O ECA, assim, obriga as maternidades públicas e privadas a realizar a identificação do recém-nascido por meio da impressão plantar e digital dele e de sua mãe.

Na página da Polícia Civil do Distrito Federal na internet¹, órgão responsável pela emissão das Carteiras de Identidade, encontramos, entre as orientações para a obtenção do documento, o seguinte:

¹ <http://www.pcdf.df.gov.br/informacoes/carteira-de-identidade>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



*Informamos aos responsáveis por requerentes **crianças, principalmente menores de 4 (quatro) anos, que existe uma grande dificuldade para a captura das impressões digitais e de fotografia nos padrões mínimos de qualidade técnica adotados por este Instituto. Caso não seja possível executar esse procedimento, a carteira de identidade não será emitida.** (grifo nosso)*

Além disso, ao especificar as situações em que não será cobrada a emissão da segunda via da Carteira de Identidade, a Polícia Civil inclui os casos em que as Carteiras de Identidade têm a inscrição: **VALIDADE TÉCNICA DAS IMPRESSÕES DIGITAIS – 1 ANO**. Essas situações aparecem sobretudo entre crianças.

Assim, é preciso levar em conta as condições objetivas para viabilizar a medida proposta pelo PL em comento, uma vez que o recém-nascido apresenta dificuldades ainda maiores para a captura das impressões digitais e mesmo para a fotografia, ainda mais que a proposição prevê a validade por 6 anos do documento.

A ciência que trata da identificação humana por meio das papilas dérmicas, presentes na palma das mãos e na sola dos pés, é a Papiloscopia. O estudo das papilas dérmicas divide-se em: Quiroscopia - identificação por meio das impressões palmares; Podoscopia - identificação por meio das impressões plantares; e Datiloscopia - identificação por meio das impressões digitais.

Os princípios científicos que embasam o reconhecimento da Papiloscopia como ciência são: **perenidade**: característica de imperecibilidade que os desenhos papilares têm ao se manifestar entre o quarto e o sexto mês de vida intrauterina até a completa putrefação cadavérica; **imutabilidade**: não mudam durante toda a vida do ser humano, conservando-se idênticos a si mesmos; **variabilidade**: os desenhos papilares variam de pessoa para pessoa, não se repetindo; **universalidade**: todo ser humano possui impressões papilares, exceto no caso da Queratodermia, uma enfermidade cutânea que impede sua leitura; **classificabilidade**: os desenhos digitais são facilmente classificados em tipo e subtipo por meio de códigos, formando a Fórmula Datiloscópica, e posteriormente são arquivados, o que possibilita que sejam recuperados para a realização de confrontos com outros desenhos, podendo assim afirmar se tratam dos mesmos ou não; e **praticidade**: a obtenção das impressões digitais é simples, rápida e de baixo custo.

No Distrito Federal, como menciona o autor na justificação, tem ocorrido um elevado número de desaparecimento de crianças e o projeto visa a contribuir para a identificação.

Esta Casa tem adotado medidas para enfrentar o problema da segurança nas maternidades e a identificação de recém-nascidos. Várias leis foram aprovadas nesse sentido, destacamos:

- Lei nº 2.190, 30 de dezembro de 1998, dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da certidão de registro civil do nascimento para liberação de recém-nascidos dos estabelecimentos de saúde onde houver ocorrido o parto. A Lei prevê o seguinte:

Art. 4º É obrigatória a todos os órgãos de saúde do Distrito Federal, ainda na sala de parto, a identificação do recém-nascido e de sua mãe com pulseira

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº 14
PL Nº 1085/12
Rubrica
Matrícula 12.293



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



própria ou com esparadrapo, de acordo com a regulamentação do Ministério da Saúde, e o registro da impressão plantar do recém-nascido e da digital de sua mãe nas três vias da Declaração de Nascido Vivo e em cartão próprio. (Artigo acrescido pela Lei nº 2.827, de 26/11/2001.)

.....
§ 2º A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal poderá aprovar, a requerimento do estabelecimento de saúde interessado, outras formas de arquivamento da identificação do recém-nascido, mediante o registro de sua impressão plantar e da impressão digital da mãe por meio de recursos tecnológicos, desde que o estabelecimento de saúde comprove dispor dos recursos necessários à segurança para o armazenamento dos dados pelo prazo de dezoito anos e atenda às recomendações do Ministério da Saúde. (grifo nosso)

- Lei nº 3.508, de 20 de dezembro de 2004 – determina procedimentos de identificação de recém-nascidos e respectivas mães, nos hospitais que realizem partos no Distrito Federal. A Lei prevê o seguinte:

Art. 1º Todos os recém-nascidos e suas mães deverão utilizar, no período em que estiverem nas maternidades e nos hospitais, uma pulseira com o mesmo número ou códigos de barras idênticos.

Parágrafo único. Os recém-nascidos terão, ainda, identificação com o mesmo número ou código preso por um grampo, denominado clamp, no coto umbilical.

Art. 2º No ato do parto, os hospitais e maternidades se responsabilizarão pela coleta, armazenagem e conservação de amostras de sangue da mãe e do recém-nascido, pelo período de vinte anos, que servirão para realizar exames de mapeamento de DNA exclusivamente nos casos em que haja suspeita de troca de recém-nascidos.

Parágrafo único. As amostras de sangue referidas no caput deverão ser armazenadas em bancos de DNA, que serão de responsabilidade do estabelecimento hospitalar em que houver sido realizado o parto. (grifo nosso)

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº 14-Versão
PL Nº 1025/12
Rubrica
Matrícula 12.293

- Lei nº 3.534, de 11 de janeiro de 2005 – dispõe sobre medidas de segurança nas maternidades do Distrito Federal. A Lei dispõe o seguinte:

Art. 1º Os hospitais públicos e privados do Distrito Federal que dispõem de maternidade ficam obrigados a instalar sistema de filmagem, gravação e monitoramento permanentes das áreas externas e internas dos berçários, bem como da ala de internação das parturientes.

.....
Art. 2º A saída de recém-nascidos de hospitais públicos e privados do Distrito Federal somente poderá ocorrer juntamente com a mãe ou o pai, e preferencialmente, com a apresentação da certidão de nascimento da criança. (grifo nosso)

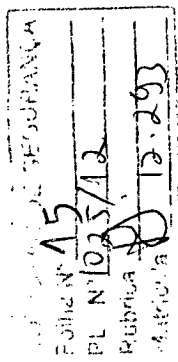
- Lei nº 4.635, de 23 de agosto de 2011 – dispõe sobre o monitoramento com câmeras de vídeo nas instalações que especifica. A Lei prevê o seguinte:

Art. 1º As unidades de terapia intensiva neonatal, os berçários e as maternidades das redes de saúde pública e privada do Distrito Federal serão monitorados permanentemente por equipamentos de áudio e vídeo.

§ 1º O sistema de monitoramento de que trata esta Lei destina-se exclusivamente à preservação da segurança dos recém-nascidos internados nas referidas instalações hospitalares.



§ 2º O sistema de que trata o caput deverá abranger a instalação de câmeras de vídeo e sistema de gravação de imagens para monitoramento inclusive das áreas de circulação internas e externas do estabelecimento. (grifo nosso)



- Lei nº 5.804, de 26 de janeiro de 2017, cria o Programa Pequeno Cidadão para registro dos dados biométricos de recém-nascidos. A Lei estabelece o seguinte:

Art. 2º O Programa Pequeno Cidadão consiste na coleta das impressões papiloscópicas de recém-nascidos em maternidades do Distrito Federal e na vinculação com os dados biográficos e biométricos de seus respectivos responsáveis legais.

Art. 3º O Instituto de Identificação da Polícia Civil do Distrito Federal, composto por servidores peritos em papiloscopia, é o responsável por coordenar a execução do programa Pequeno Cidadão, mediante apoio operacional das secretarias competentes, nos termos da lei. (grifo nosso)

A última Lei citada trata de tema correlato ao da proposição em comento ao propor a coleta de impressões digitais de recém-nascidos, mas, diferente do PL sob análise, essa ação deve se realizar nas maternidades, sob coordenação da Polícia Civil do DF, a quem cabe a responsabilidade de identificação dos cidadãos do DF.

Verificamos, também, que foi aprovada no Estado de Santa Catarina uma lei que obriga hospitais e maternidades públicos e privados do Estado a implantar e operacionalizar um sistema de identificação, que consiste em um banco de dados civil, centralizado em órgão estadual competente, vinculando as impressões digitais das mãos e dos pés dos recém-nascidos às de suas mães. Nesse mesmo sentido, tramitam na Câmara dos Deputados três projetos de lei que tratam do assunto.

O primeiro, por ordem cronológica, o Projeto de Lei nº 7.995, de 2010, dispõe sobre a identificação precoce de crianças. O PL acrescenta dois artigos ao ECA: o art. 14-A estabelece que toda criança deverá, imediatamente após o nascimento, ter Certidão de Nascimento emitida por Cartório oficial, documento que conterá seus dados de filiação, local de nascimento e sua **impressão plantar**, bem como a impressão digital dos genitores. O art. 14-B estabelece que **toda criança deverá receber documento de identidade civil, com foto e impressão digital, a partir dos 6 anos de idade.**

O Projeto de Lei nº 4.410, de 2012, **torna obrigatória a confecção de carteira de identidade para recém-nascido pelos cartórios de registro civil.** Pelo texto, o recém-nascido somente receberá alta médica mediante a apresentação desse documento. De acordo com o projeto, a identificação será feita por foto e pela impressão digital dos pés da criança, além de outras formas de identificação. O projeto isenta as pessoas comprovadamente pobres do pagamento da primeira via da carteira de identidade. O PL foi apensado ao PL nº 7.995/2010.

O terceiro, o Projeto de Lei nº 7.351, de 2014, implanta o sistema biométrico de identificação de recém-nascidos nas maternidades e hospitais públicos e privados. O Projeto prevê que os **bebês recém-nascidos serão identificados por sistema biométrico nas maternidades e hospitais públicos e privados**, que consiste na implantação de um banco de dados civil vinculando a impressão digital do recém-nascido ao de sua mãe.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Conforme exposto, há diferenças entre os projetos que tramitam na Câmara dos Deputados, tanto em relação ao momento de expedir o documento de identidade, como em relação a que órgão vai efetivá-lo, se os cartórios ou as maternidades.

O Projeto em tela pretende instituir a carteira de identidade do recém-nascido e, com isso, contribuir para a segurança das crianças. Mas, diferentemente da Lei de Santa Catarina e dos projetos que tramitam na Câmara dos Deputados, a proposta obriga os pais ou responsáveis a requererem a emissão do documento, dentro do prazo de 30 dias do nascimento, após o registro em cartório.

As questões que devem ser consideradas na análise de mérito são os atributos da necessidade, da relevância social e da viabilidade da aprovação de um novo diploma legal. Em primeiro lugar, vale destacar a maior praticidade da carteira de identidade em relação à Certidão de Nascimento, tanto para guardar e conservar, como para portar. Além disso, é um documento válido para embarque em viagens nacionais e dentro do Mercosul e, mais importante, auxilia na localização em caso de desaparecimento, permitindo a identificação das digitais, definidas desde o nascimento.

Entretanto, cabe questionar se a melhor forma de aprovar a medida é instituir a obrigação de os pais requererem o documento no primeiro mês de vida, ou se, ao contrário, não seria melhor realizar os procedimentos ainda na maternidade. Outra questão que merece reparo é o prazo de validade da carteira de identidade assim emitida, pois o prazo de 6 anos nos parece longo demais, considerando as transformações físicas aceleradas e profundas que ocorrem nesse período da vida.

Além disso, o fato de já existir, no DF, uma Lei que obriga a coleta das impressões datiloscópicas dos recém-nascidos nas maternidades e a vinculação com os dados biográficos e biométricos de seus responsáveis legais, sugere que a melhor forma de encaminhar a proposta em tela é por meio de uma alteração da Lei nº 5.804/2017, em função do que apresentamos o Substitutivo anexo.

É preciso também levar em conta que vem crescendo no DF a ocorrência de partos domiciliares, não devendo a Lei se restringir aos partos ocorridos nas maternidades, mesmo que esse seja o evento mais frequente. Em função disso, é necessário modificar a redação do art. 2º da Lei nº 5.804/2017.

Ante o exposto, somos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.025, de 2012, na forma do Substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Segurança.

Sala das Comissões, em

2017.

DEPUTADO

Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº 15 - VERSO
PL Nº 1025/12
Rubrica
*matricula 12.203

DEPUTADO LIRA
Relator